



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

COMUNICANTE: **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**(i) Da Comunicante:**

A Comunicante afirma possuir interesse em participar do certame em destaque, onde apresentou pedido de Esclarecimento sobre o edital, o qual vai a seguir transcrito e devidamente respondido por esta Comissão de Licitação:

**(ii) Do Questionamento:**

**PERGUNTA:**

O Edital não menciona se é permitido o consórcio de empresas na licitação. **Gostaríamos de saber se as empresas podem se associar em consórcio para apresentação de proposta?**

**(iii) Da Resposta ao questionamento:**

**NÃO.**

Por se tratar de um ato discricionário do administrador público, a aceitação do consórcio carece de justificativa e de cumprimento das exigências do Art. 33 da Lei 8.666/93, onde, caso fosse aceito, estariam expostos no presente edital.

Desta feita, resta claro que a possibilidade de consórcio não é aceita na presente licitação, até mesmo por não se tratar de licitação de grande complexidade. Outro ponto a se observar, é que a empresa comunicante, **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, participou e tornou-se vencedora do certame LPI 001/2021 - **SERVIÇOS DE SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS INTEGRANTES DO PROJETO PAES**, licitação bem mais complexa e vultuosa, que não admitiu consórcio e não foi questionada pela mesma.

Deste modo, não há que se falar em dúvida sobre a participação de consórcio nesta licitação. Sobre esse tema, não há controvérsia. Contudo, o legislador autorizou, transferindo ao gestor decidir, de forma discricionária, se permite a participação de consórcio ou não.

Isto porque, a permissão para participação de consórcio em todas as licitações, indistintamente, afastaria a obtenção da proposta mais vantajosa. Os consórcios teriam muito mais condições de ofertar os produtos e serviços a preços mais atraentes. Culminaria em burla ao princípio da competitividade.

A partir disso, a interpretação lógica se formou no sentido de que, em regra, não se admite a participação de consórcios para licitações, e se admitir, deverá ser justificada sua aceitação.

Ou seja, há possibilidade jurídica, porém a permissão não é a regra. Tem que ser avaliado o objeto a ser licitado e a motivação, em cada caso. Este é o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas da União. Vejamos.

**Acórdão nº 1711/2017 - Plenário**  
*Enunciado*

*“A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.”*

Ante o exposto, concluímos pela regularidade do Edital, cuja regra de vedação de participação de Consórcio, inclusive, é padrão e repetida em todas as licitações rotineiras, que contemplem objetos semelhantes, além de tudo o serviço licitado não é de grande complexidade e seu vulto não determina a necessidade de consórcio.

Forte nessa fundamentação, resta impertinente o apontamento apresentado pela comunicante.

**(iv) Conclusão:**

Portanto, considerando os argumentos e justificativas acima expostos, NÃO é permitida a participação de empresas consorciadas, deixando esclarecidos os pontos aqui levantados.

Publique-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de setembro de 2021.



---

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES  
João Maria P. O. Soares  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SGA  
Matricula: 11921  
CPL